

ÓRGÃO ESPECIAL

**MEDIDA CAUTELAR NA REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006943-04.2018.8.19.0000
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO**

Medida cautelar em representação de inconstitucionalidade. Lei Estadual 7701/2017, de iniciativa parlamentar, que revogou o artigo 9º da Lei Estadual 7426/16. Norma revogada que concedeu aumento remuneratório aos Procuradores da UERJ. Competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo (artigo 112 § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual), por cuidar-se de matéria reservada à sua iniciativa (regime jurídico e remuneratório de servidor público). Vício formal subjetivo configurado. Revogação do aumento remuneratório, já incorporado ao patrimônio jurídico dos beneficiários, que representa ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia da Lei Estadual 7701/2017, a contar desta data, com a conseqüente repristinação do artigo 9º da Lei Estadual 7426/2016.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de medida cautelar na representação de inconstitucionalidade nº. 0006943-04.2018.8.19.0000, em que é representante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e representado EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem o **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **conceder a medida cautelar**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou representação de inconstitucionalidade da Lei Estadual 7701/2017. Narra que o artigo 9º da Lei Estadual 7426/16 majorou a denominada “*verba de representação judicial*”, devida aos procuradores da UERJ, para 185% do vencimento básico da categoria. Assevera que o artigo 2º da norma impugnada, de iniciativa parlamentar, revogou o aludido

dispositivo legal, com a consequente redução da verba para o patamar de 50%.

Sustenta que houve vício formal, pois a iniciativa para legislar sobre regime jurídico dos servidores é privativa do Chefe do Executivo (artigo 112, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Acresce que resultou caracterizada inconstitucionalidade material, decorrente da violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (artigo 77, XVIII da Carta Estadual). Pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do artigo 2º da Lei Estadual 7701/2017, com a confirmação da medida, ao final.

Nas informações, a Assembleia Legislativa alega que a norma revogada também foi objeto de representação por inconstitucionalidade e, por isso, ambas devem ser julgadas conjuntamente.

VOTO

Após cognição sumária, constatei que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, continha aparente vício formal subjetivo, a violar a competência exclusiva do governador para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores públicos.

R

Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no artigo 105, *caput*, do Regimento Interno, submeto a este Órgão Especial o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão de eficácia da norma.

Recapitulando, o artigo 9º da Lei 7426/16 apresenta a seguinte redação:

“Art. 9º - O §4º do artigo 12 da Lei nº 6.701, de 11 de março e 2014, passará a ter a seguinte redação:

‘art. 12 (...)

§4º A verba de representação judicial de que trata o inciso V deste artigo terá como valor o equivalente a 185% (cento e oitenta e cinco por cento) do vencimento Base do respectivo padrão remuneratório do servidor, a partir de janeiro de 2017, sendo atribuível exclusivamente ao ocupante do cargo Técnico Universitário Superior – Perfil Advogado de que trata a Lei 4.796, de 29 de junho de 2006’.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros produzidos por esse artigo serão implementados a partir de janeiro de 2018.

O Governador vetou o supracitado artigo 9º, porém a Assembleia Legislativa derrubou o veto. O Chefe do Executivo, então, ajuizou representação por inconstitucionalidade nº 0016539-46.2017.8.19.0000, também sob minha relatoria.

No curso daquele processo, sobreveio a edição da Lei Estadual 7701/2017, de iniciativa parlamentar, revogando o artigo 9º da Lei 7426/16, antes que o aumento fosse efetivamente implementado. A revogação, paradoxalmente, também recebeu veto do Governador, mas a Assembleia derrubou o veto.

O paradoxo reside na postura do Chefe do executivo, que vetou tanto a norma que concedeu o aumento quanto aquela que o revogou.

O processo legislativo referente a norma revogada foi regulamente deflagrado pelo Governador, em atenção ao disposto no artigo da 112 § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, pois o projeto de lei tratava de matéria reservada à sua iniciativa (regime jurídico e remuneratório de servidor público). A iniciativa para a revogação dessa mesma norma, por evidente, também está reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Ademais, a revogação do aumento, em dezembro de 2017, representou ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Isso porque, embora a majoração ainda não estivesse implementada (a norma só produziria efeitos financeiros em janeiro de 2018), já integrava o patrimônio jurídico de seus destinatários.

Confira-se, sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007” (Adi 4013. Rel. Min. Cármen Lucia, j. 31.03.16).

Conclui-se, desse modo, que a norma revogadora apresenta vício formal de iniciativa e afronta o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Presente, desse modo, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é patente, pois a revogação afeta diretamente os Procuradores da UERJ, impondo-lhes prejuízo remuneratório, de natureza alimentar.

Aponte-se, por derradeiro, que na ação direta de inconstitucionalidade “*a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente*” (artigo 10, §2º da Lei 9869/99).

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual 7701/2017, a contar desta data, com a conseqüente repristinação do artigo 9º da Lei Estadual 7426/2016.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2.018.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO